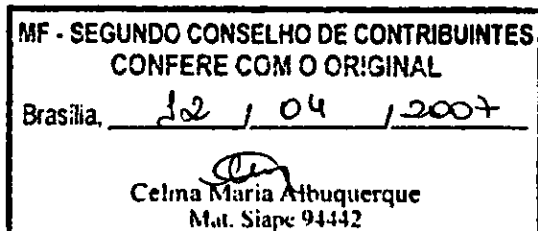
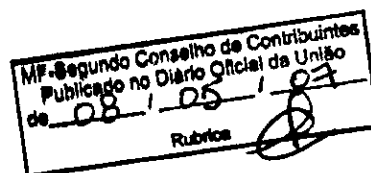




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11065.000044/2005-14
Recurso nº 132.500 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.410
Sessão de 18 de outubro de 2006
Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/03/2003, 31/08/2003, 31/10/2003

Ementa: **COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE IPI COM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.**

Descabe a compensação de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito decorrente de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

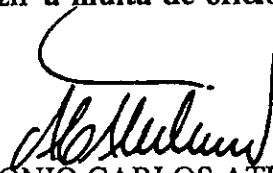
MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS

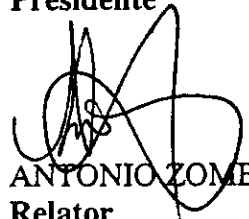
Se não ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício deve ser reduzida para o percentual de 75%, pela aplicação retroativa do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005, com fundamento no art. 106, II, alínea "c", do CTN.

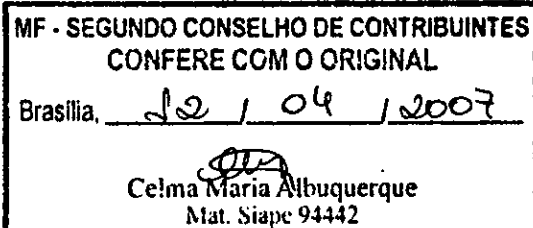
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da multa isolada por compensação indevida de IPI, cuja ciência à contribuinte foi dada em 21/01/2005.

Segundo o relato da Fiscalização, em 04/10/2002 a contribuinte entrou com pedido de restituição de créditos oriundos de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica (Obrigações da Eletrobrás) com débitos de IRPJ, CSLL, IPI e Cofins. O pleito foi objeto do Processo Administrativo nº 11065.003707/2002-18.

Seu pleito foi indeferido pela DRF em Novo Hamburgo - RS em 13/09/2002, que entendeu que a Secretaria da Receita Federal não é competente para apreciar pedidos de restituição de créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos títulos da Eletrobrás. Contra esta decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade.

Paralelamente, a contribuinte passou a compensar-se dos referidos créditos em DCTF, vinculando estas compensações ao referido processo.

No caso do IPI estas compensações foram realizadas em março, agosto e outubro de 2003, conforme cópias das DCTF juntadas às fls. 15/20.

A Fiscalização considerou a ação da contribuinte crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º da Lei nº 8.137/90, enquadrando a conduta no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Em vista disto, a multa foi lançada no percentual de 150%, como previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Foi citado, ainda, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e a alínea "c" do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação a empresa alegou, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, em face de ter omitido a descrição da matéria tributável;

- inexistente fato típico a ensejar a aplicação de norma penalizadora, pois as compensações efetuadas ainda estão pendentes de julgamento nos autos do Processo Administrativo nº 11065.003707/2002-18;

- as Obrigações da Eletrobrás não têm natureza jurídica de títulos públicos, como afirmado no auto de infração;

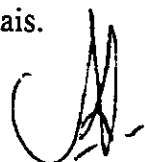
- a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos de 31/08/2002 a 30/09/2004; e

- a multa aplicada é confiscatória, ferindo o princípio constitucional da dosimetria da pena conjugada com o da tipicidade cerrada.

Cita jurisprudência e doutrina e requer a improcedência do auto de infração.

A DRJ em Porto Alegre - RS rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração e asseverou que não há dúvida de que a natureza jurídica das Obrigações da Eletrobrás é de título público, senão não poderiam ser cobradas da União.

Em relação à alegação de que a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos de 31/08/2002 a 30/09/2004, a DRJ entendeu que o lançamento prescinde de tal base legislativa para vigor e surtir os efeitos legais.



No mérito, manteve o lançamento, por julgar perfeitamente cabível a exigência da multa qualificada quando ficar comprovado evidente o intuito de fraude na compensação, como é o caso dos autos. Neste passo, apoiou-se no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002, o qual afirma que os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos, quando o crédito oferecido à compensação seja de **natureza não-tributária**, sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

No recurso voluntário a empresa reedita suas razões de defesa, acrescentando que o processo relativo ao seu pedido de restituição encontra-se pendente de apreciação no Conselho de Contribuintes, por força de liminar obtida em Mandado de Segurança. Sendo assim, defende que se aguarde o desfecho a ser dado naquele processo, uma vez que inúmeras decisões judiciais reconheceram o direito à compensação de créditos oriundos de Obrigações da Eletrobrás com tributos federais, não sendo correto afirmar que estes créditos não possuem natureza tributária.

Ao final, requer que seja observado o disposto na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.71.08.010487-8, que determinou que a DRF em Novo Hamburgo - RS se abstinhasse de proceder a cobrança dos débitos compensados até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido administrativo de ressarcimento/compensação, dando provimento ao presente recurso para o fim de tornar inexigível e indevida a imposição tributária da multa isolada.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança, obtendo liminar para que o recurso voluntário tivesse seguimento mediante arrolamento de bens móveis não sujeitos a registro.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--



Brasília, 12 / 04 / 2007


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido.

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, uma vez que esta é determinada pelo crédito utilizado na compensação, que no caso decorre de Obrigações da Eletrobrás.

Em princípio, a matéria estaria compreendida dentro da competência residual do Terceiro Conselho de Contribuintes, como disposto no inciso XIX do art. 9º do Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, *verbis*:

"XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

Entretanto, o Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso apresentado pela empresa no processo relativo ao pedido de restituição/compensação, proferiu o Acórdão nº 302-37.081, de 18/10/2005, que foi assim ementado:

"RESTITUIÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PROCESSUAL - JULGAMENTO. COMPETÊNCIA REGIMENTAL. Não se inclui na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento de Recurso Voluntário que verse sobre pedido de restituição de valores pagos a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO NÃO CONHECIDO."

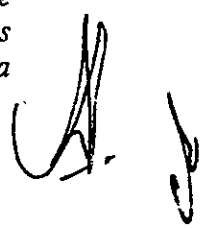
Se o julgamento dos processos de restituição/compensação de créditos oriundos de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica não está na competência de nenhum dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação deste recurso voluntário, relativo à multa isolada de IPI, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O lançamento decorreu da compensação de débitos de IPI com créditos conhecidos como Obrigações da Eletrobrás, intentada em DCTF apresentadas em 2003 e 2004, e foi cientificado à contribuinte em 21/01/2005.

A Fiscalização considerou presente o evidente intuito de fraude no ato de a contribuinte quitar seus débitos com créditos de natureza não-tributária após o indeferimento do seu pedido de restituição/compensação, constituindo a multa no percentual de 150%, com fundamento no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi fundamentado no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

Como motivação para o lançamento foi indicada, também, a vedação à compensação de débitos relativos a tributos administrados pela SRF com créditos de natureza não-tributária estava vedada por lei, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9430/96.

Na constituição do crédito tributário a Fiscalização aplicou as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cujo teor, à época das infrações, era o seguinte:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o 'caput' é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente." (destaquei)

Na vigência deste dispositivo legal a compensação com créditos de natureza não tributária ensejava o lançamento da multa isolada, podendo esta ser de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96), ou de 150% (inciso II do mesmo artigo), se estivesse presente o evidente intuito de fraude:

Na época do lançamento, entretanto, as normas de compensação já haviam sido alteradas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, após estas alterações, ficou assim redigido:

~~*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*~~

~~[...]~~

~~*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*~~

~~[...]~~

~~*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses*~~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442

CC02/C02 Fls. 7

do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (destaquei)

O § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo inciso II foi tipificado no § 4º supratranscrito como ensejador do lançamento da multa isolada, também adveio das alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 no procedimento de compensação. O teor deste dispositivo é o seguinte:

*“§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

c) refira-se a título público;

[...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

[...].” (destaquei)

Ao inserir o § 4º no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a Lei nº 11.051/2004 previu a aplicação da multa de 150%, não só nos casos de ocorrência da fraude tratada na Lei nº 4.502/64, mas também em todos os casos indicados no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, entre os quais se enquadra a compensação com ou títulos públicos.

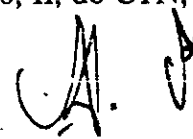
Desta forma, a multa isolada, decorrente de compensação efetuada com créditos de natureza não tributária, que antes da Lei nº 11.051/2004 era imposta com fundamento no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, passou a ser regulada pelo § 4º deste mesmo artigo, combinado com o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ asseverou que as disposições da Lei nº 11.051/2004 não são necessárias para a sobrevivência do presente lançamento, posto que a infração está capitulada no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. No entanto, este não é o meu entendimento.

O inciso II do art. 44 contém a penalidade aplicada, mas a infração que representa o motivo do presente lançamento deve ser encontrado no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e § 12, inciso II, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. À vista destes dispositivos legais, a infração penalizada com a imposição de multa isolada é a **compensação intentada com crédito de natureza não tributária (Obrigações da Eletrobrás)** e não a falta de pagamento decorrente desta conduta.

Com efeito, não fosse a previsão legal constante nos dispositivos aqui elencados, o lançamento de ofício, nos casos em que o débito havia sido declarado em DCTF ou DComp, não encontraria respaldo legal.

Com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004, de forma concomitante ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de créditos de **natureza não tributária** continuou sendo penalizada com a imposição de multa de ofício isolada, só que no percentual único de 150%, enquanto antes poderia ser aplicada nos percentuais de 75% ou de 150%, conforme o caso. Se assim é, não se pode falar em aplicação no caso de qualquer das hipóteses de retroatividade benigna previstas no art. 106, II, do CTN,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442	

posto que a lei nova não deixou de definir a conduta como infração e nem mesmo cominou a ela penalidade menos severa.

Este mesmo entendimento foi exposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/2005, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 28 de setembro de 2005, conforme se pode conferir no trecho que abaixo transcrevo:

"XII - ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

113. Nos termos do art. 90, da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, 'serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal'.

114. Daí, tem-se que, uma vez não homologada a compensação, os débitos que foram declarados pelo sujeito passivo, ou parte deles, seriam objeto de lançamento de ofício.

115. Entretanto, o já referido art. 18 da Lei nº 10.833/03, restringindo a aplicação do retro mencionado art. 90 da MP nº 2158-35/2001 (caso de derrogação implícita), preceituou que o lançamento de ofício de que trata esta norma limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) no caso de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal;
- b) se o crédito for de natureza não-tributária; ou
- c) quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

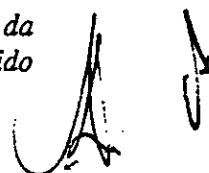
116. Como visto, apenas a multa isolada deve ser objeto de lançamento de ofício, e, mesmo assim, somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 18 da MP nº 135/03.

117. Ocorre que, com a publicação da Lei nº 11.051/04, art. 25, o art. 18 da Lei nº 10.833/03 passou a ter nova redação, qual seja:

[...]

119. Pois bem, esta Coordenação-Geral já foi questionada sobre se, nos casos de tributos ou contribuições administrados pela RFB, vinculados a demandas judiciais, onde não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva decisão, anterior à Lei nº 11.051/04, que reconheceu a existência de crédito em favor do sujeito passivo da relação tributária, pode ser realizado pela autoridade competente o sobre dito lançamento de ofício da multa isolada, aplicável em virtude de o contribuinte ter tentado a compensação a despeito da existência de expressa disposição legal em sentido contrário (art. 170-A, do CTN).

120. Ora, como dito, duas situações são vislumbradas: antes da entrada em vigor da Lei nº 11.051/04, deveria ser realizado o aludido



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

lançamento de ofício sempre que o crédito ou o débito não fossem passíveis de compensação por expressa disposição legal.

121. Assim, nos casos em que eram utilizados créditos decorrentes de decisão não transitada em julgado, a autoridade competente tinha que lançar, de ofício, a multa isolada sobre as diferenças apuradas, de que trata o art. 18, da Lei nº 10.833/03, pelo fato de a compensação ser indevida, por expressa disposição legal, consubstanciada no art. 170-A do CTN.

122. Por outro lado, após o início da vigência da Lei nº 11.051/04, as compensações com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado passaram a ser tidas por não declaradas. E mais, o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 é claro ao dispor que a multa isolada de que trata também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, entre as quais se enquadra a do crédito decorrente de decisão não transitada em julgado.

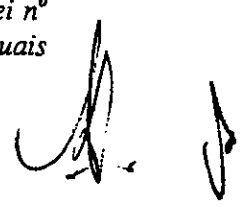
123. Não se trata de caso de retroatividade benigna (art. 106, II, 'a', do CTN), haja vista que a lei nova não deixou de definir o ato de entrega de declaração com créditos na sobredita situação como infração, mas tão somente mudou o enquadramento da conduta.

124. Dito isso, conclui-se que a interpretação, pela imposição da multa isolada à empresa que tentou efetuar compensação com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, encontra-se plena de correção, tendo em vista a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que não é atingida, como visto, pelo princípio da retroatividade benigna. Aliás, se a lei posterior retroagisse, seria, da mesma forma, aplicável a multa isolada.

125. Portanto, na situação sub examine, em que são utilizados créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, deve ser lançada pela autoridade competente, de ofício, multa isolada em razão da não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Afinal, os créditos em questão não são passíveis de compensação por expressa disposição legal, qual seja, a do art. 170-A, do CTN. É o que dispunha o art. 18, da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, antes das mudanças levadas a efeito pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

Pelo que se vê, independentemente de ter ou não havido fraude, a multa deve ser mantida. Entretanto, tendo em vista que a motivação do lançamento é a tentativa de quitação de débitos tributários com créditos de natureza não tributária e não a hipótese de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64, há que se examinar, também, a legislação superveniente, relativa à compensação. No caso, a Lei a ser considerada é a de nº 11.196/2005, publicada em 22/11/2005, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

"§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"



I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

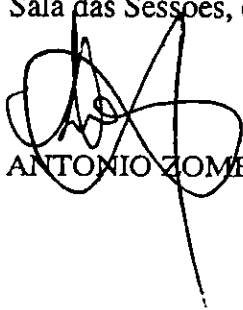
II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei)

Neste novo disciplinamento as situações como a presente, em que não estiver presente a prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, passaram a ser penalizadas com a multa de 75%, como disposto no inciso I do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, supratranscrito.

Assim, tratando-se de penalização mais branda do que aquela constituída no auto de infração ora em julgamento, a multa lançada deve ser reduzida para o percentual de 75%, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício lançada isoladamente para 75%.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>12</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

13